



DECRETO N° 003, DE 02 DE JANEIRO DE 2015.

Regulamenta os Serviços de Abastecimento de Água e Esgoto do DAE (Departamento de água, Esgoto e Limpeza Pública) do Município de Alto Garças e da outras providências.

CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JÚNIOR, Prefeito do município de Alto Garças - MT, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso IV, do artigo 71, da Lei Orgânica Municipal

CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentação do Departamento de Água, Esgoto e Limpeza Pública - DAE, para melhor atendimento à população, conforme Lei Municipal nº 998 de 18 de Dezembro de 2014.

CONSIDERANDO, o disposto no art. 12, caput, e no art. 14, § 1º, em contrario sensu, ambos da Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal,

CONSIDERANDO a variação dos preços dos produtos, materiais e serviços dos insumos relativos às atividades de captação, tratamento, armazenamento e distribuição de água, e ainda, de manutenção preventiva e corretiva das respectivas redes,

CONSIDERANDO os inevitáveis dispêndios com conservação e eventual recuperação do meio ambiente, no que concerne aos recursos hídricos de responsabilidade do Departamento,

CONSIDERANDO que, não obstante a elevação dos custos, o DAE deve manter sua capacidade de investimento para fazer frente às disposições da Lei Municipal 998, de 18 de dezembro de 2014.

DECRETA:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º: Este Decreto estabelece as disposições gerais relativas à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a serem



observadas pela DAE – Departamento de Água, Esgoto e Limpeza Pública e seus CLIENTES, nos termos da Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 7.217 de 21/06/10, aplicando-se a todos os CLIENTES dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário fornecidos pela DAE de Alto Garças, incluindo os já interligados na data da sua publicação, assim como aos que vierem a ser interligados posteriormente.

Parágrafo Único: Compete ao Departamento de Água, Esgoto e Limpeza Pública (DAE) “Operar, manter, conservar e explorar, diretamente e com exclusividade, os serviços públicos de água potável e de esgoto sanitários assim como os de fossas sépticas e moveis, em todo o Município de Alto Garças. ”

Artigo 2º: São obrigatórias, de acordo com o Artigo 36, do Decreto Federal nº. 49.974-A, de 21 de janeiro de 1961 (Código Nacional de Saúde), para todo o prédio considerado habitável, situado em logradouros dotados de coletores públicos de esgoto sanitário ou de rede pública de distribuição da água as respectivas ligações.

Artigo 3º: Para os efeitos desta lei, “Unidade Consumidora” é toda a pessoa física ou jurídica, proprietário ou inquilino de responsável pela ocupação ou utilização do prédio servido pelas redes públicas de esgoto sanitário ou de água ou utilização de serviços do DAE.

Parágrafo Único: Considera-se prédio toda a propriedade, terreno ou edifício ocupado ou utilizado para fins públicos ou particulares.

DA CLASSIFICAÇÃO:

Artigo 4º: Os serviços de água e esgoto são classificados nas seguintes categorias:

- Residencial, quando a água é utilizada para fins domésticos e higiênicos, em prédios residenciais e, em geral, quando esta utilização não visa lucros comerciais ou industriais.
- Público, quando a água é utilizada para fins domésticos e higiênicos, em prédios comerciais sendo repartições públicas, estabelecimentos de ensino, quartéis militares, campos de esportes, jardins públicos e, em geral, quando esta utilização não visa lucros comerciais ou industriais.
- Comercial, quando a água for utilizada somente para fins domésticos e higiênicos, em prédios ocupados por hotéis, restaurantes, hospitais, casas de saúde, casa de diversos e estabelecimentos comerciais.



- Industrial, quando a água for utilizada em estabelecimentos comerciais ou industriais, como matéria prima ou como parte inerente a própria natureza do comércio ou da indústria.
- PNE, Instituições de caridade e aposentados, quando a água é utilizada para fins domésticos e higiênicos, em prédios residenciais, congregações religiosas, casas de apoio, orfanatos, associações civis ou ONGS e, em geral, quando esta utilização não visa lucros comerciais ou industriais.

Os serviços de água serão medidos, podendo estes e os de esgoto sanitários serem permanentes ou temporários.

Parágrafo Único: Entende-se por serviço temporário, o fornecimento às feiras, circos, construções e demais usos similares que, por sua natureza, não tenham duração permanente.

DA CONCESSÃO

Artigo 5º: Os serviços de água e de esgotos sanitários serão concedidos mediante requerimento do proprietário ou inquilino do prédio a ser servido, firmado em impresso especial para este fim.

Parágrafo 1º: Quando o prédio estiver ligado às redes públicas de abastecimento de água e coletores de esgoto sanitários, caberá ao proprietário requerer a instalação dos respectivos ramais.

Parágrafo 2º: Serão requeridos simultaneamente os serviços de água e esgoto para prédios situados em logradouros públicos dotados de ambas as redes.

Parágrafo 3º: O Esgoto é um serviço compulsório, cobrando independente da ligação a rede coletora.

Artigo 6º: Compete ao DAE, mediante inspeção do prédio e verificação de sua utilização, determinar a categoria de seus serviços.

Parágrafo 1º: Qualquer mudança na categoria dos serviços ou dos diâmetros dos ramais de derivação ou coletor deverá ser requerido ao DAE pelo usuário.

Parágrafo 2º: A mudança de categoria poderá ocorrer ex-offício, sempre que se verifique ser a água utilizada para fins diversos daqueles previstos na respectiva classificação.

Artigo 7º: A concepção de serviço industrial ficará sempre subordinada às disponibilidades do sistema de abastecimento de água e a capacidade da rede coletora de esgotos, não tendo prioridade sobre as demais categorias.



Artigo 8º: A concessão do serviço obriga o requerente a indenização, das despesas do material e mão de obra decorrentes da instalação dos ramais de derivação e coletor.

Artigo 9º: A concessão do serviço temporário terá duração mínima de três e máxima de seis meses, podendo o prazo ser prorrogado por iguais períodos a requerimento do interessado.

Parágrafo 1º: Além das despesas de instalação e posterior remoção dos ramais de derivação de água e coletor de esgotos, o requerente pagará antecipadamente, as tarifas mínimas relativas a todo o período da concessão e, mensalmente, o valor correspondente a qualquer excesso do consumo de água verificado.

Parágrafo 2º: Para efeito de tarifação, o serviço temporário é equiparado ao serviço industrial.

Artigo 10º: Os serviços de água e esgoto sanitários poderão ser concedidos mediante contrato especiais nos seguintes casos:

Quando se fizerem necessárias extensões de redes;

Para proteção contra incêndios;

Para atender os casos de grandes consumo de água ou elevado volume de despejo que, a critério do prefeito, não possam ser enquadrados na classificação geral.

Parágrafo Único: Em se tratando da alínea C deste Artigo, o Prefeito Municipal fixará a tarifa, a qual não poderá ser inferior à do Serviço Industrial

DAS INSTALAÇÕES:

Artigo 11º: A instalação de água compreende:

Ramal de derivação, unindo a rede de distribuição pública ao registro do passeio ou ao hidrômetro.

Hidrômetro (aparelho medidor).

Rede de distribuição interna.

Artigo 12º: A instalação de esgoto compreende:

Ramal coletor, ligando o prédio, a partir do limite da propriedade ao coletor público;

Rede coletora externa.

Artigo 13º: Os ramais serão instalados e conservados pelo DAE correndo as despesas de instalação e conservação por conta da unidade consumidora.



Parágrafo 1º: Quando for utilizado no ramal de derivação material diferente, aprovado pelo DAE, o diâmetro mínimo será de 19mm (3/4”).

Parágrafo 2º: O ramal coletor terá o diâmetro mínimo de 100mm (4”).

Artigo 14º: É vedado ao usuário ou seus agentes intervir no ramal de derivação ou no ramal coletor, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de abastecimento ou despejo.

§ Único – Os danos causados aos ramais pela intervenção indébita a que se refere este Artigo serão reparados pelo DAE, por conta da unidade consumidora, sem prejuízo da penalidade que no caso couber.

Artigo 15º: Os hidrômetros serão fornecidos, instalados e conservados pelo DAE, dentro de prioridades a ser servida, como elementos componentes da ligação.

Artigo 16º: Quando houver necessidade da instalação do hidrômetro fora da área coberta do prédio ou em local que não ofereça as necessárias condições de segurança, fica o usuário obrigado a construir uma caixa de proteção para o aparelho, de acordo com o modelo fornecido pelo DAE.

Artigo 17º: Todos os hidrômetros serão poderão ser aferidos nas oficinas do DAE e devidamente selados antes de sua instalação, admitindo-se uma tolerância de 5% na previsão das leituras, em condições normais de funcionamento.

Artigo 18º: O usuário poderá requerer a aferição do hidrômetro instalado no ramal de derivação de seu uso, mediante o pagamento de uma tarifa de aferição.

Parágrafo Único: Verificando-se na aferição um erro superior a 5% contra o usuário, em condições normais de funcionamento, a tarifa de aferição ser-lhe-á devolvida, fazendo-se ainda o desconto correspondente a esse erro no último consumo acusado pelo hidrômetro, que será reparado ou substituído.

Artigo 18º: Somente empregados autorizados do DAE poderão instalar reparar, substituir ou remover os hidrômetros ou quebrar e substituir os respectivos selos, sendo absolutamente vedada a intervenção dos usuários ou seus agentes nestes atos.

Parágrafo Único: A Unidade Consumidora será responsável pelas despesas de reparação das avarias consequentes das intervenções indébitas, bem como das



provenientes da falta de proteção do aparelho, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeito em tais casos.

Artigo 19º: O usuário pagará, juntamente com as tarifas de água e esgoto, um adicional mensal, a título da conservação do hidrômetro.

Artigo 20º: Compete ao DAE, mediante adicional que se refere no artigo anterior, a conservação do compreendendo limpeza e reparação de avarias decorrentes do uso do aparelho e da ação do tempo.

Artigo 21º - As mudanças de localização do ramal de derivação, do ramal coletor ou do hidrômetro, por conveniência, do usuário serão executadas por conta deste, mediante prévio pagamento das despesas orçadas.

Parágrafo Único: As redes internas pertencem ao prédio e serão instaladas e conservadas às expensas do respectivo e proprietário, nelas só podendo ser empregados acessórios e aparelhos de tomada de água, do tipo aceito pelo DAE.

Artigo 22º: Nas edificações de até dois pavimentos será obrigatória a instalação de reservatório de acumulação de água no alto do edifício.

Parágrafo Único: Nas edificações de quantidade superior a dois pavimentos será obrigatória a instalação de dois reservatórios, sendo um inferior e outro superior, abastecendo-se este último por meio de bomba de recalque ligada ao primeiro, observando o seguinte:

O reservatório elevado poderá ser dispensado pelo emprego do sistema hidropneumático, ligando o reservatório do subsolo diretamente à rede de distribuição interna;

Os reservatórios, cuja capacidade será previamente aprovada pelo DAE, deverão ser providos de válvulas, de boia e de tampa à prova de líquidos, poeira e insetos;

Poderá ser utilizado reservatório inferior, em prédios com menos de dois pavimentos, quando as condições de abastecimento o exigirem, com prévia autorização do DAE e dentro das exigências técnicas previstas na letra "b".

Artigo 23º: É vedado o emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou ao ramal de derivação, sob pena das sanções previstas nesta lei.

Artigo 24º: O usuário somente poderá utilizar a água para própria serventia, não podendo desperdiçá-la, deixá-la contaminar-se nem consentir a sua retirada do prédio, embora a título gracioso, salvo em caso de incêndio.



Artigo 25º: É vedado ao usuário, a derivação ou ligação interna de água ou da canalização de esgotos sanitários, para outros prédios, mesmo de sua propriedade, sob pena das sanções prevista nesta lei.

Artigo 26º: As obras de fundação ou escavação a menos de um metro do ramal ou da canalização de esgoto sanitário não poderão ser executados sem a prévia autorização do DAE.

Artigo 27º: Os líquidos que não puderem ser despejados diretamente nos esgotos sanitários serão tratados de acordo com as instruções do DAE ou levados a outro destino conveniente.

Artigo 28º: É proibido o despejo de águas pluviais na canalização de esgotos sanitários, bem como a interligação dos dois sistemas.

Artigo 29º: As instalações internas de água e esgoto serão inspecionadas pelo DAE, antes da concessão dos serviços e, posteriormente, a intervalos regulares, mediante pagamento de tarifa a ser fixado pelo DAE.

Parágrafo Único: O usuário é obrigado a reparar ou substituir dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação, qualquer canalização ou aparelho que se constata estar defeituoso, possibilitando o desperdício ou contaminação de água.

Artigo 30º: Caberá a prefeitura recompor a pavimentação das ruas danificadas em decorrência das obras de ampliação e as decorrentes de reparos das redes ou de instalação reparo dos ramais de derivação, ficando o proprietário responsável pela recomposição dos passeios e calçadas.

DAS TARIFAS DE CONSUMO, UTILIZAÇÃO E SERVIÇOS.

Artigo 31º: A leitura do hidrômetro, quando houver, será feita a intervalos regulares a critério do DAE, e registrada em impresso próprio, sendo desprezadas, na apuração do consumo, as frações de metro cúbico.



Parágrafo Único – Verificado, na ocasião da leitura, desarranjo no hidrômetro e, até que seja restabelecido o seu funcionamento, o consumo será calculado a média dos três últimos períodos de consumo apurado.

Artigo 32º: As tarifas mensais de água e/ou esgoto serão lançadas mensalmente, de acordo com a respectiva categoria, conforme tabela em vigor:

Parágrafo 1º: As tarifas aplicadas a Unidades consumidoras com Portadores de Necessidades especiais, Aposentados ou instituições de caridade e afins deverão ser solicitados por formulário fornecido pelo DAE, obrigando-se o solicitante a apresentar documentos comprobatórios solicitados pela prefeitura municipal. Sua aplicação será válida por 12 meses renovável por igual período mediante nova comprovação.

Parágrafo Segundo: As tarifas de esgoto sanitário serão cobradas à razão de 50% (cinquenta por cento) da tarifa de água.

Artigo 33º: As tarifas deverão ser pagas mensalmente pelos usuários.

Artigo 34º: O usuário pagará a tarifa mínima estabelecida para a respectiva categoria de serviço sempre que o consumo mensal for inferior ao volume mínimo correspondente.

Artigo 35º: Quando o prédio for constituído de várias economias, abastecida por um único ramal de derivação e servidas por um só ramal coletor de esgoto, serão aplicados tantas taxas mínimas de água e tantas taxas de esgoto quantas forem as economias.

Parágrafo 1º: Considera-se economia para efeitos deste artigo toda subdivisão de um prédio, com entrada e ocupação independente das demais e tendo, além disso, instalações próprias para uso de água.

Parágrafo 2º: Nos casos previstos neste artigo, o DAE emitirá uma só conta para todas as economias, cabendo aos usuários o rateio de acordo com as tarifas mínimas da categoria.

Parágrafo 3º: Quando o imóvel composto por várias economias receber a instalação do hidrômetro, o DAE cobrará a tarifa mensal de água e/ou esgoto nos moldes do art. 36º.



Artigo 36º: O imóvel desocupado considerado habitável, cujo serviço de água houver sido desligado a pedido do último usuário ficará isento de pagamento até que nova ligação, já com hidrômetro, seja requerida.

Artigo 37º: As contas relativas a tarifa de água e esgoto serão extraídas periodicamente e apresentadas aos usuários antes de seu vencimento.

Artigo 38º: Sobre o consumo de água lançado só serão aceitas reclamações até o dia do vencimento das contas.

Artigo 39º: As contas deverão ser pagas nos estabelecimentos autorizados a recebê-las, dentro do prazo de vencimento.

Parágrafo Único: O não pagamento da conta até a data do vencimento implicará na cobrança de multa e juros de mora nos percentuais estabelecidos pela legislação federal.

Artigo 40º: Para fins de cálculo de tarifas e serviços serão utilizadas as seguintes tabelas:

TARIFA RESIDENCIAL PARA CLIENTES HIDROMETRADOS			
Faixa	M ³ Inicial	M ³ Final	Valor do M ³ (R\$)
R.01	Até 10 m ³		13,00
R.02	11	20	14,50
R.03	21	30	21,00
R.04	31	40	27,70
R.05	41	Acima	44,60

TARIFA COMERCIAL PARA CLIENTES HIDROMETRADOS			
Faixa	M ³ Inicial	M ³ Final	Valor do M ³ (R\$)
C.01	Até 10 m ³		28,70
C.02	11	Acima	38,70

TARIFA INDUSTRIAL PARA CLIENTES HIDROMETRADOS			
Faixa	M ³ Inicial	M ³ Final	Valor do M ³ (R\$)
I.01	Até 10 m ³		42,60
I.02	11	Acima	54,00

TARIFA PUBLICA PARA CLIENTES HIDROMETRADOS			
--	--	--	--



PREFEITURA DE ALTO GARÇAS

na melhor direção

ADM. 2013/2016

Faixa	M ³ Inicial	M ³ Final	Valor do M ³ (R\$)
P.01	Até 10 m ³		41,30
P.02	11	Acima	56,30

TARIFA CONSTRUÇÃO PARA CLIENTES HIDROMETRADOS

Faixa	M ³ Inicial	M ³ Final	Valor do M ³ (R\$)
C.01	Até 10 m ³		23,20
C.02	11	20	45,60

TARIFA PNE, APOSENTADOS E INSTITUIÇÕES DE CARIDADES E AFNS, PARA CLIENTES HIDROMETRADOS

Faixa	M ³ Inicial	M ³ Final	Valor do M ³ (R\$)
E.01	Até 10 m ³		6,30
E.02	11	20	0,90
E.03	21	30	1,94
E.04	31	40	2,72
E.05	41	Acima	4,08

TARIFA RESIDENCIAL PARA CLIENTES NÃO HIDROMETRADOS

Faixa	M ² Construídos	M ³ Faturado	Tarifa (R\$)
R.01	Até 90	10	13,00
R.02	De 91 à 120	20	27,40
R.03	De 121 à 150	30	46,80
R.04	De 151 à 180	40	74,00
R.05	De 181 acima	50	114,80

TARIFA COMERCIAL PARA CLIENTES NÃO HIDROMETRADOS

Faixa	M ² Construídos	M ³ Faturado	Tarifa (R\$)
C.01	Até 90	10	28,70
C.02	De 91 à 120	20	46,60
C.03	De 121 à 150	30	87,40

TARIFA INDUSTRIAL PARA CLIENTES NÃO HIDROMETRADOS

Faixa	M ² Construídos	M ³ Faturado	Tarifa (R\$)
I.01	Até 90	20	42,60
I.02	De 91 à 120	30	95,20
I.03	De 121 acima	40	183,60



TARIFA PUBLICA PARA CLIENTES NÃO HIDROMETRADOS			
Faixa	M ² Construídos	M ³ Faturado	Tarifa (R\$)
P.01	Até 90	10	41,30
P.02	De 91 à acima	20	68,00

TARIFA CONSTRUÇÃO PARA CLIENTES NÃO HIDROMETRADOS			
Faixa	M ² Construídos	M ³ Faturado	Tarifa (R\$)
C.01	Até 90	10	27,20
C.02	De 91 à acima	20	68,00

TARIFA PNE, APOSENTADOS E INSTITUIÇÕES DE CARIDADES E AFNS, PARA CLIENTES NÃO HIDROMETRADOS			
Faixa	M ² Construídos	M ³ Faturado	Tarifa (R\$)
E.01	0	10	6,30
E.02	11	20	15,30
E.03	21	30	34,70
E.04	31	40	61,90
E.05	41	Acima	102,70

TABELA DE SERVIÇOS				
Item	Serviço	Característica	Valor	Prazo de execução
1	Instalação de cavalete de hidrômetro com	Cavalete de até 32mm de, somente para hidrômetros de 1,5m ³ /h	80,00	7 dias
		Cavalete de até 32mm de, somente para hidrômetros de 3m ³ /h	82,00	
2	Inclusão de hidrômetro em cavalete já instalado	Hidrômetros com capacidade de 1,5m ³ /h	75,00	3 dias
		Hidrômetros com capacidade de 3m ³ /h	76,00	
3	Aferição de hidrômetro com ou sem constatação de variação metrológica independente da	A cada cinco anos	Gratuito	15 dias



	capacidade (a pedido do usuário)			
4	Aferição de hidrômetro com ou sem constatação de variação metrológica independente da capacidade (a pedido do usuário)	Verificação metrológica em hidrômetro com capacidade de 1,5m ³ /h	7,00	15 dias
		Verificação metrológica em hidrômetro com capacidade de 3m ³ /h	13,00	
5	Troca e instalação de hidrômetro violado ou danificado por motivo de furto	Hidrômetros com capacidade de 1,5m ³ /h	65,00	3 dias
		Hidrômetros com capacidade de 3m ³ /h	66,00	
6	Troca e instalação de hidrômetro por desgaste normal	Qualquer capacidade	Gratuito	7 dias
7	Ligação de água ou substituição de ligação e instalação de cavalete e hidrômetro	Diâmetro de até 32mm e hidrômetro de até 3m ³ /h sem reposição de pavimento	130,00	15 dias
		Diâmetro de até 32mm e hidrômetro de até 3m ³ /h com reposição de pavimento	233,00	
		Primeira ligação de diâmetro mínimo para entidades assistenciais ou de caridade e hortas comunitárias.	Gratuito	
		Primeira ligação de diâmetro mínimo da categoria PNE ou aposentados		
	Primeira ligação de diâmetro mínimo da categoria residencial, para as casas populares			



**PREFEITURA DE
ALTO GARÇAS**

na melhor direção

ADM. 2013/2016

		construídas em lotes urbanísticos situadas em glebas doadas pelo governo e destinada a população de baixa renda		
		Primeira ligação de diâmetro mínimo da categoria residencial e conjuntos habitacionais voltados para população de baixa renda		
9	Regularização de cavalete (avanço, recuo, giro, levantamento, rebaixamento, adaptação e troca do cavalete)	Adaptação e troca para ligação de diâmetro de até 32mm	34,00	7 dias
10	Registro de cavalete	Troca de registro de cavalete (quebrado ou vazando)	Gratuito	2 dias
11	Corte ou supressão do fornecimento de água no cavalete	Corte por inadimplemento do pagamento das tarifas (débitos)	Gratuito	2 dias
		Violação de dispositivo de lacre	16,00	
		Por solicitação do usuário, imóvel vago e desocupado	8,00	
12	Reestabelecimento fornecimento de água no cavalete referente à corte por débito	Por solicitação do usuário, com pagamento dos débitos em caráter urgente	16,00	8 horas
		Por solicitação do usuário, com pagamento dos débitos	Gratuito	1 dia
13	Reestabelecimento fornecimento de	Por solicitação do usuário	8,00	1 dias



**PREFEITURA DE
ALTO GARÇAS**

na melhor direção

ADM. 2013/2016

	água no cavalete referente a corte a pedido do usuário			
14	Reestabelecimento fornecimento de água no cavalete referente a corte ou supressão	Por suspensão indevida	Gratuito	2 horas
15	Substituição ou modificação do ramal predial e restauração de muros e passeio	Causados pelo prestador de serviços	Gratuito	15 dias
16	Emissão de segunda via de fatura	Emitida pelo usuário por meio do site ou totem ou extravio por culpa do prestador de serviço	Gratuita	Imediato
		Solicitada no atendimento	1,43	
17	Emissão de recibo de quitação ou certidão negativa de débitos	Obrigatório conforme legislação enviados uma vez ao ano	Gratuito	7 dias
		Solicitado pelo usuário	9,00	
18	Ligação de esgoto ou substituição de ligação e instalação de cavalete e hidrômetro	Diâmetro de até 150mm, não residencial, sem reposição de pavimento	148,00	15 dias
		Diâmetro de até 150mm, não residencial, com reposição de pavimento	248,00	
		Primeira ligação de diâmetro até 150mm para entidades assistenciais ou de caridade e ou uso residencial	Gratuito	
19	Manutenção de hidrômetro	Taxa mensal de manutenção de hidrômetro referente ao artigo 19	0,60	Via fatura



Artigo 41º: As tarifas de água serão reajustadas anualmente, com tabelas publicadas por decreto, respeitando índice de correção adotado pelo município.

Artigo 42º: A criação ou supressão de serviços e suas tarifas serão feitos por decreto do Prefeito Municipal de acordo com a necessidade de criação ou supressão de serviços e reequilíbrio econômico e financeiro.

DO PARCELAMENTO

Artigo 43º - O DAE fica autorizado a conceder o parcelamento sobre todos os créditos de sua titularidade, tarifários ou não tarifários, vencidos ou não vencidos, estejam eles em cobrança administrativa ou já ajuizados em executivos fiscais.

Parágrafo 1º: O parcelamento incidirá sobre o débito, todos os seus eventuais acessórios e acréscimos legais e contratuais, inclusive atualização monetária, juros, multas e demais encargos, apurados de conformidade com a legislação em vigor até a data da concessão do benefício, vedada a concessão de qualquer percentual de desconto.

Parágrafo 2º: O deferimento do benefício não afasta a incidência de atualização monetária, juros e demais acréscimos legais e contratuais, calculado mês a mês, na forma da legislação vigente ao tempo do vencimento de cada parcela, implicando na interrupção da prescrição do crédito.

Artigo 44º: O parcelamento será concedido em até trinta e seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira delas no mês imediatamente seguinte ao da concessão do benefício, sem prazo de carência.

Parágrafo 1º: O valor de cada parcela não poderá ser inferior a um mês do preço mínimo dos serviços de água, esgoto, expediente e conservação de hidrômetro, para a categoria respectiva, vigente ao tempo da concessão do benefício.

Parágrafo 2º: O deferimento do parcelamento condiciona-se ao prévio e integral adimplemento de todos os débitos junto ao DAE, vencidos no exercício corrente ao da formulação do requerimento, referentes ao imóvel objeto da pretensão.



Parágrafo 3º: Quando o requerimento for formulado por terceiro obrigado a efetuar o pagamento em virtude de estipulação contratual, o número de parcelas não poderá exceder ao período de vigência do contrato.

Parágrafo 4º: No caso de transferência do imóvel, a qualquer título, o débito deverá ser prévia e integralmente liquidado, independentemente do número de parcelas remanescentes.

Artigo 45º: O parcelamento somente será concedido mediante requerimento em formulário padrão, protocolizado pelo usuário dos serviços, proprietário do imóvel ou terceiro que demonstre ter legítimo interesse na liquidação do débito, importando na expressa confissão irretratável e indivisível, quanto à sua certeza, liquidez e exigibilidade.

Parágrafo 1º: Considera-se terceiro interessado o locatário, o cessionário, o usufrutuário, o donatário, o comodatário, o arrendatário, o representante legal ou procurador regularmente constituído, o cônjuge ou companheiro do proprietário ou do terceiro, seu descendente ou ascendente em até segundo grau, seu irmão, herdeiro ou inventariante, mediante prova documental idônea de uma dessas qualidades.

Parágrafo 2º: A simples formulação do requerimento de parcelamento não implica no seu automático deferimento, o qual deverá atender às prescrições contidas nesta Lei.

Artigo 46º: Constará do documento mencionado no caput do art. 44, que o interessado autoriza, em caráter irrevogável e irretratável, como condição para o deferimento do benefício, que as cobranças das parcelas sejam inseridas nas faturas mensais de água e esgoto vincendas e sucessivas, até a completa liquidação do débito.

Artigo 47º: A inadimplência no pagamento de até duas parcelas consecutivas, ou três alternadas, poderá implicar no automático cancelamento do benefício, retornando a dívida ao seu valor consolidado, apenas com a dedução dos valores já pagos, sem prejuízo de outras medidas de natureza administrativa, inclusive a suspensão do fornecimento do serviço de água, e da cobrança judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Único: Considera-se valor consolidado o resultante da soma do valor originário, acrescido de atualização monetária, juros, multas e demais encargos legais



e contratuais, inscritos em Dívida Ativa e calculado até o momento da anterior concessão do parcelamento.

DA INSCRIÇÃO E COBRANÇA

Artigo 48º: O DAE determinará que se promova à inscrição em Dívida Ativa e à cobrança dos créditos de sua titularidade, em periodicidade que não ultrapassará ao exercício seguinte ao do respectivo vencimento, cujas providências estarão a cargo:

I - do Setor de Dívida Ativa e, cumulativamente, da Assessoria Jurídica, quanto ao ato de inscrição;

II - do Setor de Cobrança e Parcelamento, quanto à cobrança administrativa;

III - da Assessoria Jurídica, quanto à cobrança judicial e outras medidas correlatas.

Artigo 49º: Em caso de cobrança judicial, sem prejuízo dos acréscimos contratuais e legais a cargo do devedor, incidirá, a partir do protocolo da petição inicial, custas e despesas judiciais, honorários advocatícios, verba indenizatória e demais encargos previstos na legislação, ainda que o pagamento se dê no curso do processo executivo.

Artigo 50º: Será publicada, mensalmente, por uma vez no órgão oficial do Município, demonstrativo de todos os parcelamentos deferidos, em que constará o nome do proprietário, o endereço e código do imóvel beneficiado, o montante consolidado do débito, o número e o valor de cada parcela.

Parágrafo Único: Na mesma ocasião, será publicada relação nominal, com endereço e código do imóvel, de todos os benefícios indeferidos e/ou cancelados.

Artigo 51º: A concessão do benefício previsto nesta Lei não implica em restituição ou compensação de valores, a qualquer título, em caso de pagamento anterior ou posterior a sua entrada em vigor.

Artigo 52º: O usuário que der causa ao cancelamento do parcelamento, por qualquer dos motivos mencionados nesta Lei, não poderá novamente obtê-lo no curso do exercício financeiro em que foi concedido.

DAS PENALIDADES

Artigo 53º: O serviço de água estará sujeito à suspensão, se não for feito o pagamento da conta/fatura até o 10º (décimo) dia após o vencimento.



Artigo 54º: O serviço de água cortado por falta de pagamento, somente será restabelecido depois de pagas as contas vencidas ou negociadas, mediante pagamento da tarifa de religação.

Parágrafo Único: O serviço de água cortado por qualquer outra infração somente será restabelecido depois de corrigida a situação que deu origem a aplicação da penalidade.

Artigo 55º: - Se, durante três meses consecutivos, não for possível o acesso ao hidrômetro para a leitura mensal, devido a impedimentos de responsabilidade do consumidor (não permitir a entrada, portão fechado, cão solto, objeto/material ou veículo sobre o hidrômetro e outros motivos similares), será cobrada uma multa no valor indicado na “Tabela de multas e penalidades”, após comunicação por escrito do DAE ao cliente.

Parágrafo 1º: O consumidor que sistematicamente impedir a realização da leitura será notificado a remanejar o hidrômetro para um local onde seja possível livre acesso ao mesmo, sendo as despesas de responsabilidade do cliente.

Parágrafo 2º: O não atendimento da notificação no sentido de remover as causas do impedimento do acesso ao hidrômetro, ou para remanejamento do mesmo, implicará na suspensão do fornecimento de água.

Artigo 56º: Serão punidas com multa variável e cumulativa, calculadas com base da Unidade Padrão Fiscal Municipal (UFAG), as seguintes infrações, sem prejuízo de sanções penais cabíveis:

TABELA DE MULTAS E PENALIDADES				
Item	Descrição da Infração	Faixa de consumo mensal em m ³	Valor por Categoria	
			Residencial	Com./Ind/Pub
			UFAG	UFAG
1	Intervenções nas instalações dos Serviços Públicos de Água e Esgoto (intervenções nos registros da rede, boosters, ...)	Geral	15	15
2	Violação de Lacre de Hidrômetro ou Cavalete,	<= 40	2	3
		> 40	5	8



PREFEITURA DE ALTO GARÇAS

na melhor direção

ADM. 2013/2016

	Violação de Lacre de Ligação Cortada no Cavalete			
3	Violação no Ramal Predial	<= 40	5	8
		> 40	10	15
4	Ligação ou Religação Clandestina	<= 40	5	8
		> 40	10	15
5	Violação, Danificação Proposital e Retirada do Hidrômetro	<= 40	5	8
		> 40	10	15
6	Inversão de Hidrômetro	<= 40	5	8
		> 40	10	15
7	Interconexão da Instalação Predial com Canalizações de Água ou outra Procedência, não sendo da Rede Pública	Geral	3	5
8	Utilização da Ligação de Água ou Esgoto para Serventia de outra Economia	Geral	5	8
9	Emprego de Aparelhos Eliminadores de Ar	Geral	5	8
10	Recusa do Usuário em permitir a instalação do Hidrômetro e Impedimento a Manutenção ou leitura do Mesmo	Geral	5	8
11	Impossibilidade de se Efetuar a Leitura do Hidrômetro, por meses consecutivos, em virtude de dificuldades criadas pelo Usuário	Geral	5	8



PREFEITURA DE ALTO GARÇAS

na melhor direção

ADM. 2013/2016

12	Quando decorrido o prazo de Ligação Temporária ou Concluídos os Serviços ou Obras, não for solicitada a Ligação Definitiva	Geral	3	5
13	Revenda de Água a Terceiros	Geral	8	12
14	Derivação do Ramal predial antes do Hidrômetro (By-pass)	<= 40	5	8
		> 40	10	15
15	Negligência na manutenção das Instalações Prediais e/ou no uso da Água, que resultem em desperdício por parte do Usuário	<= 40	2	3
		> 40	5	8
16	Ligação de Bombas ou Ejetores na Rede Distribuidora ou no Ramal Predial	<= 40	2	3
		> 40	5	8
17	Lançamento de Águas Pluviais e/ou Materiais que causem Obstrução ou Interferência no Sistema Coletor (ex: areia, cinza, metal, vidro, resíduos de caixa de gordura, óleo, graxa ou resíduo industriais)	Geral	4	6
18	Lançamento de despejos na Rede Coletora que exijam Tratamento Prévio ou Efluentes Industriais que possam Comprometer a Eficiência do Tratamento de Esgotos	Geral	50	50



19	Início de Obras de Instalação de Água e/ou Esgotos em loteamentos ou conjunto de Edificações, sem Autorização Do DAE	Geral	30	30
20	Alteração do Projeto de Instalação de Água e/ou Esgotos em loteamentos ou conjunto de Edificações, sem prévia Autorização do DAE	Geral	30	30
21	Utilização Indevida de Hidrantes	Geral	50	50
22	Despejo de Efluentes de Limpa-Fossa na ETE, em desacordo c/ as normas vigentes e/ou cláusulas contratuais	Geral	100	

Artigo 57º: As multas previstas neste Regulamento, a juízo do DAE, serão aplicadas em dobro, em caso de reincidência, exceto aquelas decorrentes da falta de pagamento de conta.

Artigo 58º: Salvo no caso previsto no art. 44, as multas aplicadas deverão ser liquidadas ou renovadas no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de suspensão do fornecimento de água.

Artigo 59º: O usuário que, intimado a reparar, substituir ou instalar qualquer equipamento de água e/ou esgoto nas instalações internas, não o fizer no prazo fixado na respectiva intimação, ficará sujeito ao corte do fornecimento de água até seu cumprimento.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

Artigo 60º: O DAE organizará o cadastro de todos os prédios e terrenos situados nos logradouros públicos, dotados de coletores de esgotos e/ou rede de distribuição de água, bem como da dimensão das mesmas.



Artigo 61º: O proprietário do prédio é responsável pelo pagamento de quaisquer tarifas, multas ou outros débitos que, em caso de mudança, deixarem de ser pagos pelo usuário.

Parágrafo Único: O imóvel responderá como garantia pelo pagamento a que se refere o “caput” deste artigo.

Artigo 62º: A requerimento do proprietário, o DAE poderá conceder baixa definitiva da concessão dos serviços de água e esgotos se o prédio estiver demolido, incendiado, em ruína ou, interdito pela autoridade sanitária.

Artigo 63º: Em caso de venda de imóvel, será obrigatório o fornecimento de certidão negativa de débito e a transferência para o novo proprietário.

Artigo 64º: O DAE poderá recusar ou interromper o fornecimento de água de qualquer imóvel cuja utilização da água possa prejudicar o sistema de abastecimento do setor ou dar causa à contaminação de água da canalização pública.

Parágrafo Único: Em setores cujo abastecimento é precário o DAE poderá interromper o fornecimento sempre que constatar desperdício, cobrando na reincidência multa e nova ligação.

Artigo 65º: Guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o usuário não poderá opor-se à inspeção das instalações internas de água e esgoto por parte dos servidores autorizados pelo DAE, nem a instalação, exame, substituição ou aferição dos hidrômetros pelos mesmos servidores, sob pena do corte do serviço de água.

Artigo 66º: O DAE não concederá serviço de água, para fins de revenda ao público.

Artigo 67º: Para atender as populações dos logradouros onde não tenha sido concluído a instalação de rede de distribuição de água, poderá o DAE instalar e explorar, diretamente, chafarizes e banheiros para uso público.

Artigo 68º: Os prazos previstos neste Regulamento serão contados por dias corridos.

Artigo 69º – É vedado ao DAE conceder isenção ou redução de tarifas de serviços de água e esgotos sanitários.



PREFEITURA DE ALTO GARÇAS

na melhor direção

ADM. 2013/2016

Parágrafo Único: A isenção ou redução poderão ocorrer quando autorizadas por lei específica, aprovada pela Câmara Municipal.

Artigo 70º: Os casos omissos ou de dúvida no presente Regulamento serão resolvidos pelo DAE, ressalvadas as hipóteses de se recorrer ao Prefeito Municipal.

Artigo 71º: A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 72º: Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, em Alto Garças, 02 de Janeiro de 2015.

CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JÚNIOR

Prefeito Municipal de Alto Garças - MT